DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1509/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118099/2012
PROTOCOLO	:	1301172
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 74/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a microempresa J B de Carvalho Transporte - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1370/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, inciso II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silas José da Silva atual Prefeito e o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz Ex-Prefeito.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual manifestou no sentido de que os documentos não satisfazem as exigências. Solicita notificação do responsável para sanar as irregularidades apontadas na Análise

Novamente os Gestores foram intimados para sanar as irregularidades. O Ex-Prefeito Edvaldo Alves de Queiroz solicita prorrogação de prazo, mas não encaminha resposta o que resulta na decretação de sua revelia. Por sua vez o Atual Prefeito Sr. Silas José da Silva encaminhou resposta à peça n. 30.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que as irregularidades apontadas não foram sanadas e conclui pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 074/2012 e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 38.

Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do responsável, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Cumpre destacar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 005/2011, foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE-6-1370/2012, proferida nos autos TC/MS 67240/2011. Diante disso, não há que se falar nesse momento em julgamento do Procedimento Licitatório (1ª fase).

O § 3º do art. 3º da Instrução Normativa dispõe que: quando o objeto do contrato for transporte escolar, deverão ser remetidos junto com o contrato, documentos previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009, entre o CETRAN/MS, DETRAN/MS, SED/MS, PRF, PM-MS, TC/MS, AGITRAN/MS, AGEPAN/MS e ASSOMASUL sujeitos ao exame por este Tribunal.

Compulsando dos autos, contatou-se que o Ordenador de Despesas não encaminhou toda a documentação exigida pelo Termo de Cooperação acima mencionado.

Diante disso não é possível a aprovação da formalização contratual, tendo em vista que o Ordenador de Despesas não promoveu a remessa dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93, bem como não cumpriu as determinações do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN/MS.

As normas estabelecidas para a formalização contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Nessas condições, e ante a omissão acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular a Formalização do Contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 74/2011 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm